



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI N° 914/2024

Institui o Programa Mobilidade Verde e
Inovação - Programa Mover.

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 914, DE 2024 (Do Sr. Deputado Kim Kataguiri)

Suprime-se o inciso II do artigo 31º do Projeto de Lei no 914/2024 a seguinte redação:

“Art. 31. Ficam revogados:

I -

.....

.....

II - o inciso II do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do Projeto de Lei que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER é apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização e o alinhamento a uma economia de baixo carbono no ecossistema produtivo e inovativo de automóveis, caminhões, implementos rodoviários, ônibus, chassis com motor, máquinas autopropulsadas e autopeças.

No entanto, o famoso "jabuti" - jargão legislativo que nada mais é que a inclusão de uma matéria estranha ao texto que alguns parlamentares fazem ao inserir em uma proposta legislativa- foi inserido na matéria.

Como já dizia o ex-presidente da Câmara dos Deputados Ulysses Guimarães - "jabuti não sobe em árvore. Se está lá, ou foi enchente ou foi mão de gente". Uma parcela de interessados utilizam dessa estratégia para passar assuntos de seu interesse, aproveitando a tramitação mais rápida de projetos pautados em urgência constitucional, já que eles têm prazo para serem votados, ao contrário de outros tipos de proposta, que podem levar anos.

O texto em questão revoga o inciso II do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, que dispõe sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos

Apresentação: 07/05/2024 18:13:53.500 - PLEN
EMP 16 => PL 914/2024
EMP n.16



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248836009700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

em remessas de valor até 100 (cem) dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando **destinados a pessoas físicas**. O Decreto-lei trata da tributação simplificada das remessas internacionais, que garante a continuidade do benefício aos consumidores preservando o princípio do “De Minimis”, garantindo o acesso e o consumo inclusive das parcelas da população menos favorecidas (majoritariamente às classes C, D e E).

A revogação proposta nos dispositivos finais do Projeto de Lei 914/2024, além de ferir práticas processualistas é ilegitimamente cruel. Revogar o inciso fere não somente práticas internacionais firmadas entre países, como também a possibilidade do acesso ao consumo para todos os brasileiros que atualmente tem seu poder de compra reduzido devido a alta inflação dos produtos nacionais.

É importante destacar que a pressão para revogar esse dispositivo é amplamente impulsionada pela alegada disparidade tributária com o varejo nacional, bem como pela suposta proteção do mercado interno em prol do desenvolvimento nacional. Em relação às alegações de que "as transações comerciais de pequeno valor destinadas a pessoas físicas do exterior são desoneradas em comparação com transações equivalentes envolvendo produtores e comerciantes internos", há uma hipocrisia evidente por parte dos que defendem essa posição. Basta olhar para o histórico da indústria têxtil para perceber os inúmeros incentivos fiscais concedidos ao longo dos anos, dos quais a população raramente se beneficia em termos de preços justos, qualidade dos materiais, inovação e competitividade. Pelo contrário, frequentemente vemos produtos importados sendo vendidos com margens de lucro exorbitantes.

A base de cálculo aduaneira para remessas internacionais de pequeno valor no Brasil é regulada pela Receita Federal e segue regras e procedimentos específicos. Caso esse dispositivo seja revogado, os produtos atualmente consumidos pelos brasileiros ficarão 92% mais caros. Essa situação levanta uma questão: se a alíquota do imposto de importação é de 60% e o ICMS é de 17%, por que a carga tributária total atingiria 92%?

Na sistemática aplicada hoje, se um bem custa R\$150,00 ao consumidor, ele apagará um total de R\$139,15 de impostos. Veja no exemplo:

Fórmula do Imposto de Importação para compras acima de US\$ 50,00 + ICMS:

$$\text{Imposto de Importação} = \{(Valor Aduaneiro) \times \text{Alíquota do imposto de importação sobre o valor cheio (60\%)}\}$$

$$\text{ICMS} = \{(Valor Aduaneiro + imposto de importação) / (1 - 17\%) \} \times \text{Alíquota do ICMS}\}$$

Caso o Projeto de Lei seja aprovado revogando a isenção garantida no Decreto lei, que posteriormente interpretou que o valor garantido para isenção seria de US\$50. As





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

remessas que custam abaixo de US\$50,00, passaram a considerar no cálculo a cobrança do Imposto de Importação de 60% e o valor do ICMS sobre o valor da mercadoria.

Considerando que:

- ❖ *Valor aduaneiro*: (Valor da Mercadoria + Frete + Seguro).
- ❖ *Imposto de Importação*: O valor do Imposto de Importação aplicado sobre o valor aduaneiro é de 60%.
- ❖ *(1-17%)*: Refere-se à conta para obter a base de cálculo do ICMS.
- ❖ *Alíquota do ICMS*: O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços estabelecido no valor de 17% .

Observe o exemplo:

Suponha que você compre um item por US\$20 e pague US\$10,00 de frete e seguro. (Considerando a taxa de câmbio é R\$5,00 para cada US\$1,00):

Imposto de importação, considerando o valor aduaneiro de 150 reais (mercadoria + frete + seguro):

- ❖ R\$ 150,00 x 60%
- ❖ R\$ 150,00 x 0,6 = R\$ 90,00
- ❖ Imposto de Importação = R\$ 90,00

Neste exemplo, o Imposto de importação seria de R\$ 90,00

Valor final do produto mais o imposto de importação seria de R\$ 240,00 (R\$ 150,00 + R\$ 90,00)

Cálculo do ICMS, considerando a atual alíquota de 17%:

- ❖ ICMS = $\{(Valor Aduaneiro + imposto de importação) / (1 - 17\%) \} \times Alíquota do ICMS\}$
- ❖ $\{R\$150,00 + R\$ 90 / (1 - 17\%) \} \times 0,17 = \{R\$ 240,00 / 0,83\} \times 0,17 =$

$$R\$ 289,15 \times 0,17 = R\$ 49,15$$

Neste exemplo, o ICMS seria de R\$ 49,15

Por fim, o valor final do produto, sobre o qual incidem o valor aduaneiro, o imposto de importação e o ICMS, chega a aproximadamente R\$289,15. Esse custo adicional de R\$139,15 por compra não é compatível com a carga tributária incidente sobre o varejo nacional, tendo como objetivo desencorajar os consumidores, especialmente aqueles com menor poder aquisitivo, resultando em uma restrição do acesso da população a bens e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

reduzindo a competitividade. Isso impacta diretamente a qualidade de vida e o acesso a bens de consumo dos mais desfavorecidos.

Deve-se considerar que penalizar o consumidor não trará benefícios nem para o mercado nem para a arrecadação governamental. É crucial reconhecer que o próprio consumidor é quem melhor decide o que é melhor para si. Agindo de acordo com seus próprios interesses, e os vendedores fazendo o mesmo, a economia tende a se autorregular. Não se pode violar princípios da Organização Mundial do Comércio (OMC) ao se onerar, desproporcionalmente, importados de produtos nacionais

Portanto, a solução não está em sobrecarregar novamente o bolso dos cidadãos brasileiros, mas sim em enfrentar os problemas estruturais que limitam o crescimento da indústria nacional. É crucial unirmos esforços por meio do apoio popular para implementar medidas que protejam e promovam a concorrência. O Brasil necessita se integrar à cadeia global, não apenas exportando, mas também importando. Devemos acolher tanto empresas nacionais quanto estrangeiras, que trarão conhecimento, capital e empregos, impulsionando o avanço da nossa indústria em mercados diversos.

Sala das Sessões, de 2024

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248836009700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Apresentação: 07/05/2024 18:13:53.500 - PLEN
EMP 16 => PL 914/2024
EMP n.16



* C D 2 4 8 8 3 6 0 0 9 7 0 0 *